



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 335521/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: ADRIANA ANGELA DE BRITO, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2276/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal do Município de Iretama.
Teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2023.
Contratação temporária. **Voto Vencedor:** Registro com recomendações e determinação.

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO PARCIALMENTE VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pelo Município de Iretama, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2023 (peça 26) para provimento das funções de enfermeiro, médico PSF e médico ginecologista/obstetra.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 4291/24-CAGE – Fase 4 (peça 68), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro da presente admissão, com aplicação da multa do art. 87, inc. II, “a”, da LC nº 113/2005 ao gestor em razão da reincidência de atrasos no encaminhamento de dados a este Tribunal, em descumprimento à Instrução Normativa nº 142/2018.

Além disso, sugeriu a expedição das seguintes recomendações:

- a) **Recomendação** à administração municipal para adoção de providências necessárias para a realização de concurso público para o suprimimento das vagas necessárias à prestação dos serviços públicos, evitando contratação temporária ou sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prorrogação para situações em que o suprimimento de vagas se mostre necessário para atividades de caráter permanente (item III.A, subitem 2 desta Instrução);

- b) **Recomendação** ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (Item III.B, subitem 2 desta Instrução);
- c) **Recomendação** ao Município para observar o contido no Prejulgado 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionalíssimas de emergência (item III.B, subitem 3 desta Instrução).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 211/24-4PC (peça 71), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro com recomendações e multa.

Posteriormente, o ente municipal juntou o Decreto nº 35/2024, que prorroga a validade do certame por mais um ano (peças 73/75).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO PARCIALMENTE VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, a presente admissão deve ser registrada¹.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4291/24-CAGE e o Parecer nº 211/24-4PC do Ministério Público de Contas.

Considerando do atraso do envio de documentos nas fases 1 e 3 deste processo e diante da falta de justificativas, acato a sugestão da multa prevista no art. 87, inc. II, “a”, da LC nº 113/2005 ao gestor do município, o senhor Same Saab.

Adoto as recomendações dos itens “a” e “b”, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo. Em acréscimo, proponho determinação ao município para que, futuramente, deixe de realizar contratações temporárias para suprir necessidades permanentes de pessoal, fora das hipóteses expressamente permitidas pela lei, sob pena de multa.

Por fim, deixo de propor a recomendação do item “c”, relativa à seleção por análise de prova de títulos, pois o presente caso se amolda ao item 10 do Prejulgado nº 8², uma vez que a comissão julgadora é capacitada (peça 6) e foram observados critérios objetivos pré-estabelecidos de avaliação (peça 26, p. 6/8). Assim, a forma de seleção e classificação dos candidatos não padece de irregularidade.

Ante o exposto, proponho o voto:

- a) pelo **registro** da admissão objeto dos autos (peça 65), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- b) pela aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, inc. II, “a”, da LC nº 113/2005 ao gestor do município, o senhor Same Saab, em razão do reiterado atraso no envio ao Tribunal

¹ As informações da admissão se encontram na peça 65.

² [...] 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade. (destaco)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de documentos e informações previstos na Instrução Normativa nº 142/2018;

- c) pela expedição de recomendação ao Município de Iretama para que:
 - b.1) adote providências para a realização de concurso público para o suprimimento das vagas necessárias à prestação dos serviços públicos, evitando contratação temporária ou sua prorrogação para atividades de caráter permanente; e
 - b.2) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a quinta.
- d) pela expedição de **determinação** ao Município de Iretama para que deixe de realizar contratações temporárias para suprir necessidades permanentes de pessoal, fora das hipóteses expressamente permitidas pela lei, sob pena de multa.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação das recomendações.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VOTO PARCIALMENTE VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária. Atraso no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

envio de informações referentes ao processo de admissão para exame de legalidade. Existência de prévia recomendação pela observância dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação e recomendação.

1) RELATÓRIO DO VOTO PARCIALMENTE VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE IRETAMA, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, para contratação temporária de profissionais para exercerem os cargos de enfermeiro, médico PSF e médico ginecologista/obstetra.

Por brevidade adoto o Relatório do Voto do Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

2) FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO PARCIALMENTE VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Em que pesem as brilhantes considerações exaradas no voto proferido pelo ilustre Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ousou discordar exclusivamente quanto a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, alínea “a” da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Same Saab em virtude do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio de informações e documentos referentes ao presente processo de admissão, pelas razões que passo a expor.

De fato, o encaminhamento das informações referentes às fases 1 e 3 do processo de admissão, superou o período de um ano, conforme Instrução nº 4291/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE):

“1) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 02/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 17/05/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005). 2) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 31/03/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 25/08/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005)."

Contudo, não houve prejuízo para a administração, tampouco para o processo de admissão, conforme concluiu a Instrução nº 4291/24 – CAGE, que seguiu regularmente, o que por si só ensejaria o afastamento da sanção proposta, especialmente por inexistir irregularidade no processo de admissão.

Pelo exposto proponho, observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, o julgamento pela legalidade e registro, com expedição das recomendações propostas pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso e também com a expedição de determinação ao Município de Iretama para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, nos termos Art. 87, II, "f" da Lei Complementar nº 113/2005.

3. VOTO PARCIALMENTE VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Em face de todo o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.)

Ante a verificação do descumprimento de prazo para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE IRETAMA, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, nos termos Art. 87, II, 'f' da Lei Complementar nº 113/2005.

No mais acompanho as recomendações propostas no voto do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso.

Após o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das recomendações e determinação, e, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** da admissão objeto dos autos (peça 65), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- **determinar** ao MUNICÍPIO DE IRETAMA, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, nos termos Art. 87, II, 'f' da Lei Complementar nº 113/2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- **recomendar** ao Município de Iretama para que:

- a) adote providências para a realização de concurso público para o suprimento das vagas necessárias à prestação dos serviços públicos, evitando contratação temporária ou sua prorrogação para atividades de caráter permanente; e
- b) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a quinta

IV- **determinar** ao Município de Iretama para que deixe de realizar contratações temporárias para suprir necessidades permanentes de pessoal, fora das hipóteses expressamente permitidas pela lei, sob pena de multa; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação das recomendações. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente